SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

Newsletter

Connosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.
We help take your project where you want it to go.

Agosto 2010 | N.º 33 | Mensal | Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓Serviços Jurídico/Comerciais ✓Contencioso ✓Reforma Legal

Índice

Breve Referência ao Regime Jurídico dos Condomínios	2,3
O Regime Legal da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar	3/4
Articulação dos Sistemas de Segurança Social Obrigatória	5
Títulos de Participações Como Valores Mobiliários	5,6
Um Breve Olhar Sobre a Reforma Do Imposto Sobre Consumos Específicos	7
SAL & Caldeira - Reorganizando-se para Melhor Servir	8
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2010 -(Agosto)	8

Nota do Editor

Caros Leitores:

Com o desenvolvimento e modernização das cidades, é normal assistir-se a um desenvolvimento acentuado de "condomínios" pois há uma maior procura de qualidade de vida, mas especialmente, uma maior preocupação com a segurança das pessoas e bens. Moçambique não foge à regra e há legislação sobre o assunto a que damos destaque neste número sob o título "Breve Referência ao Regime Jurídico dos Condomínios".
Abordamos também os principais aspectos do quadro regulador das concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar.
Porque os Impostos são uma preocupação constante de todos os cidadãos, estejam ou não envolvidos em negócios, tratamos também nesta Newsletter a questão da Reforma do Imposto Sobre Consumos Específicos.
Na última página publicamos uma informação que nos apraz grandemente partilhar com aos nossos clientes, leitores e público em geral, já que trata das profundas transformações em curso na nossa empresa, tendo em vista a optimização dos nosso serviços e a satisfação dos nossos clientes.
Estes e outros temas são complementados pela nossa habitual Agenda das Obrigações Fiscais do mês corrente.
Escreva-nos, enviando-nos as suas críticas e sugestões.

Ficha Técnica

Direcção & Edição:	Sónia Sultuane
Grafismo e Montagem:	Sónia Sultuane
Dispensa de Registo:	Nº 125/GABINFO-DE/2005
Colaboradores:	Assma Nordine Jeque, Eduardo Calu; Maria João Hunguana, Marla Mandlate, Raimundo Nefulane, Xiluva Matavele.

WORLDSERVICESGROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

IFLR 1000 2010 Recommended Firm

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

Breve Referência ao Regime Jurídico dos Condomínios

Assma Nordine Jeque
Advogada

anordine@salcaldeira.com

Com o desenvolvimento e modernização das cidades, avolumam-se as preocupações com a melhoria da qualidade de vida onde se inclui não apenas o bem-estar geral, mas especialmente questões relacionadas com maior segurança das pessoas e bens, é normal ver-se um desenvolvimento acentuado de "condomínios". No ordenamento jurídico moçambicano existe um regime jurídico que rege a criação e gestão dos "condomínios". O presente artigo pretende dar a conhecer alguns dos pontos tratados no referido regime.

"Condomínio" é definido por lei como um conjunto de fracções distintas e independentes de um mesmo edifício ou prédio urbano, pertencentes a proprietários diferentes. O regime jurídico que trata destas situações é igualmente designado de "propriedade horizontal" e encontra-se tratado nos artigos 1414º a 1438º do Código Civil. Complementarmente, em 1999 foi aprovado o Decreto n.º 53/99, 8 de Setembro – Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio (adiante, o "Regulamento de 1999").

Uma das inovações (ou clarificação) trazida pelo Regulamento de 1999 foi a de estender o âmbito do regime de condomínio para mais do que um edifício. Ou seja, a expressão "condomínio" aplica-se, igualmente, ao conjunto de edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas as unidades que compõe o "condomínio".

O condomínio pode ser constituído por negócio jurídico (a ser efectivado por escritura pública), por usucapião (fundada na actuação, por certo lapso de tempo, segundo o regime jurídico do direito que se adquire, neste caso, o regime jurídico do condomínio ou propriedade horizontal) e por acção judicial (proferida em acção de divisão de coisa comum ou em processo de inventário). O Regulamento de 1999 veio determinar ainda que, a junção de fracções autónomas contíguas do mesmo prédio deverá ser autorizada pela autarquia local e, a mesma deve ser lavrada em escritura pública (o mesmo para os casos de divisão, nas situações excepcionais admitidas por lei).

Para que determinado edifício ou conjunto de edifícios possa estar no regime de condomínio é imperioso que reúnam, cumulativamente, os requisitos legalmente fixados. Estes são, designadamente: (i) existirem fracções autónomas e independentes; (ii) estarem estas fracções isoladas e serem distintas umas das outras através de saídas próprias para a parte comum ou via pública do condomínio; (iii) existirem partes comuns à todas as fracções; e (iv) duas ou mais fracções pertencerem a proprietários diferentes. A ausência de um destes requisitos determina a nulidade do título constitutivo do condomínio e, consequentemente, a sua conversão para regime de propriedade singular e ou regime de compropriedade, conforme os casos. Têm legitimidade para arguir a nulidade qualquer dos condóminos, ou o Ministério Público através da participação da entidade pública responsável pela aprovação e fiscalização das construções.

Assim, os condomínios agregam partes de uso e propriedade exclusiva (onde a gestão, responsabilidade, despesas, entre outros, é suportado pelo seu proprietário ou inquilino) e partes de uso e propriedade comum, como por exemplo instalações, áreas de lazer, paredes mestras, pilares, arrecadações, estacionamentos, jardins, iluminação exterior etc. (onde as despesas são suportadas pelo fundo comum e, a responsabilidade é repartida por todos os condóminos). Note que os condóminos não têm direito de preferência na alienação das fracções exclusivas ou privadas; não têm o direito de exigir a divisão da parte comum (como acontece, por exemplo, no caso de compropriedade); e, ainda, não podem solicitar a extinção do seu direito sobre as partes comuns como forma de se desonerar da contribuição para as despesas inerentes às mesmas.

Pode se considerar que uma das mais-valias aliada ao regime de condomínio é o facto de existirem regras para a sua organização, gestão e manutenção, cujo cumprimento pode ser imposto aos condóminos, resultando sanções ao seu desrespeito. A título exemplificativo, a seguir destacaremos algumas destas regras:

⇒*Órgãos administrativos*: os condomínios têm como órgão deliberativo a *assembleia de condóminos* e como órgão executivo o *administrador*. Se assim deliberado, poderão criar uma comissão dos moradores.

⇒*Despesas do condomínio*: as despesas para a gestão do condomínio são repartidas por todos os condóminos, na proporção das suas fracções e dos bens e serviços comuns usados. Estas são suportadas pelo fundo comum, para o qual todos contribuem com o pagamento das quotas, sem prejuízo de despesas extraordinárias que serão desembolsadas no momento. Estas incluem: (i) *despesas de utilização*, por exemplo: água, luz, saneamento, livros de registos, artigos de limpeza e outras necessidades das partes comuns; (ii) *despesa de serviços*, por exemplo: pagamento de guardas, manutenção de elevadores, de bombas de água, de jardins, de piscinas, pagamento de seguros etc.; (iii) *despesas de conservação*, por exemplo: pintura das partes comuns, substituição da canalização etc.; e, (iv) *despesas com inovações* (adição de elementos novos que acrescentam valor à parte comum), por ex.: construção de um campo de ténis; pavimentação de luxo; etc. (que têm regras próprias sobre a contribuição ou não).

⇒*Quota de condomínio*: é a taxa ou valor pago como contribuição pelas despesas de condomínio e para a constituição do fundo comum de reserva. A mesma é fixada por aprovação de 2/3 dos membros da assembleia dos condóminos.

⇒*Uso das partes comuns*: todos os condóminos têm direito ao acesso livre às partes comuns e ao uso das suas facilidades, sem prejuízo do respeito pelas regras do bom uso e da moral. Assim, serão proibidos usos desconformes, bem como depósitos de objectos que impeçam ou limitem o uso por outros condóminos, sob pena de terem que custear as despesas que o administrador tiver para os remover. As partes comuns não deverão igualmente ser objecto de divisão ou alienação em separado das fracções autónomas.

⇒*Uso das partes exclusivas*: não obstante serem privadas, estas partes devem obedecer a algumas regras gerais, como por exemplo: respeito pela cor das paredes externas, linha arquitectónica e outros aspectos de estética geral do condomínio; manutenção das canalizações e demais sistemas de alimentação da fracção; limpeza; segurança geral; comunicação sobre a recepção de hóspedes, respectiva identificação e tempo da sua permanência; níveis máximos de som e horários; comunicação sobre arrendamento da fracção autónoma; entre outros aspectos, sob pena de terem que responder pelos danos causados aos restantes condóminos.

⇒*Infracções e sanções*: a falta de pagamento da quota dá lugar a: (i) multa correspondente a 50% do valor da quota; (ii) dois meses de atraso pode levar a outras medidas, tais como: publicitação da dívida, perda de direito ao estacionamento, perda de

(Continued on page 3)

Breve Referência ao Regime Jurídico dos Condomínios - *Continuação*

(Continued from page 2)

direito de uso do elevador, entre outras; (iii) atraso por três meses pode dar lugar à execução judicial da dívida, servindo a deliberação da assembleia dos condóminos como título executivo. Outras infracções e respectivas multas poderão ser fixadas pela assembleia, sem prejuízo de, na falta de regras específicas a lei permitir aplicação de multas de 50,00 a 500,00 Meticais por recusa de cumprimento da lei e regulamento interno do condomínio, cuja aplicação é aprovada pela respectiva assembleia.

⇒*Seguro*: é obrigatório um seguro contra incêndio, cuja gestão caberá ao administrador e as despesas serão suportadas pelos condóminos.

Outras situações encontram-se previstas no regime jurídico de condomínios em referência e, ainda, outras regras complementares de gestão e segurança poderão ser fixadas no regulamento interno do condomínio ou aprovadas pontualmente pela respectiva assembleia.

Para garantir uma maior atractividade, alguns condomínios têm-se desenvolvido em formatos mais complexos de modo a agregar cada vez maior utilidade aos seus utentes. Em alguns países nota-se que, por exemplo, ao invés de espaços exclusivos para habitação tem-se conferido mais atenção, também, ao alargamento das áreas de lazer e de serviços, por exemplo, com ginásios, centros de massagens e tratamento de beleza, lojas, supermercados, entre outras facilidades. Estes desenvolvimentos trazem consigo necessidades de adaptações jurídicas e ou aplicação de regras de interpretação e preenchimento de lacunas através de princípios orientadores gerais, entre outros aspectos, atendendo à necessidade de continuar a gerir-se a existência de áreas exclusivas e áreas comuns, num mesmo espaço e, neste caso, direccionadas para fins diferentes e com necessidades muitas vezes distintas. Ou seja, temos um regime jurídico a ser respeitado mas, o rápido incremento das modalidades de condomínios levarão à necessidade de o complementar com regras definidas no âmbito da autonomia privada, respeitados os limites legalmente impostos, entre outros desafios jurídicos a ponderar caso a caso.

Não obstante o referido no parágrafo anterior, também pode-se constatar que muitos prédios constituídos em regime de condomínio no País, os seus proprietários e ou utentes simplesmente ignoram tal facto, não aproveitando a possibilidade que o regime legal definido para os condomínios dá de se obter espaços mais organizados, higienizados e seguros, melhorando desse modo a imagem das nossas cidades.

O Regime Legal da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

Maria Hunguana
Jurista

mhunguana@salcaldeira.com

Por via da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro ("Lei 1/2010"), foi actualizado o quadro regulador da exploração de jogos de fortuna ou azar na República de Moçambique. O presente artigo constitui um breve apontamento sobre os principais aspectos legais das concessões relativas à exploração das actividades mencionadas na sequência da revisão ora efectuada.

A Lei n.º 1/2010 tem como âmbito as concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar, tendo sido aprovada com o propósito de promover e impulsionar a actividade do jogo associado ao desenvolvimento diversificado do turismo e dos centros de entretenimento e animação, o fomento do desenvolvimento socioeconómico do País e o desenvolvimento e a oferta de locais lícitos de prática do jogo. Está excluída do seu âmbito a exploração dos jogos de diversão social, os quais se regem pelo disposto na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.A intervenção do Estado nesta área justifica-se, entre outras, pela necessidade de captação e geração de receitas fiscais e cambiais, pela criação e incremento de postos de trabalho e pela adopção de medidas de prevenção, minimização e eliminação de eventuais efeitos negativos ou sociais associados à prática das actividades referidas.

São jogos de fortuna ou azar aqueles em que, sendo explorados e praticados em casinos ou em salas de máquinas especialmente autorizadas e apetrechadas, os respectivos resultados sejam contingentes por dependerem exclusiva ou principalmente da sorte do jogador e os prémios deles decorrentes sejam pagos em dinheiro ou símbolos que o representam. Não obstante a lei prever que a exploração desta actividade só é permitida quando praticada em recintos devidamente autorizados, o exercício desta actividade com recurso a sistemas informáticos passou a ser igualmente permitido, faculdade que não estava prevista na lei anterior.

A exploração de jogos de fortuna ou azar é uma actividade reservada ao Estado e o seu exercício pelos particulares apenas pode ser efectuado mediante contrato administrativo. São elegíveis ao exercício desta actividade as sociedades anónimas de direito moçambicano que tenham por escopo a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos e cujo capital social não seja inferior a cem milhões de Meticais. Os empresários de reconhecida reputação podem ser elegíveis, desde que se obriguem a constituir uma sociedade anónima em Moçambique com os requisitos exigíveis para este efeito. Refira-se, contudo, que pelo menos 26% do capital destas sociedades deve ser detido por pessoas singulares ou colectivas nacionais. Outro requisito atendível é o valor mínimo de investimento, o qual deve ser igual ou superior a duzentos milhões de Meticais.

A concessão é atribuída sob um de entre dois regimes: exclusividade ou especial. O primeiro consiste na exploração de casinos dentro de determinada área geográfica efectuada por uma única concessionária, por oposição ao segundo, ao abrigo do qual várias concessionárias podem estar autorizadas a explorar a referida actividade numa mesma área geográfica, sem prejuízo da observância da distância mínima de protecção da concorrência legalmente fixada. Em ambos os regimes, a exploração é sempre efectuada no interesse do público, contrariamente ao que acontecia na vigência da lei anterior, em que a concessão em regime de licença especial era concedida no

(Continued on page 4)

O Regime Legal da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar - *Continuação*

(Continued from page 3)

interesse exclusivo dos membros ou sócios da colectividade criada para esse efeito. O prazo da concessão varia entre 10 e 30 anos, período susceptível de prorrogação. Este prazo é determinado tendo em consideração o período necessário para a recuperação do investimento efectuado e para a obtenção de uma retribuição justa e satisfatória dos capitais investidos.

A concessão para a exploração de jogos em casinos é, em regra, efectuada mediante concurso público. Não obstante, os investidores que se proponham edificar casinos podem, ponderadas as razões de interesse nacional, ser dispensados de tal formalidade quanto às concessões iniciais para exploração dos respectivos empreendimentos. A outorga do contrato de concessão pode ser precedida de negociações com o adjudicatário com vista à estipulação de condições adicionais, seguindo-se a adjudicação, a qual se processa através da celebração de escritura pública do respectivo contrato de concessão. O contrato de concessão está sujeito à publicação no Boletim da República sob pena de ineficácia.

A Lei 1/2010 classifica os casinos como sendo estabelecimentos do domínio público do Estado ou para ele reversíveis e por ele afectos à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, em regime de concessão e em associação com outras actividades auxiliares, bem como, todo e qualquer meio de exploração de jogos de fortuna ou azar, por exemplo, instalações sitas em edifícios, sistemas informáticos, embarcações ou aeronaves. Como tal, a mesma estabelece que no termo da concessão, os bens patrimoniais indissociavelmente adstritos à exploração do jogo revertem para o Estado sem direito a indemnização por parte da concessionária.

Cumpre referir que esta disposição foi objecto de fiscalização preventiva da constitucionalidade por parte do Conselho Constitucional a pedido do Presidente da República, com vista a clarificar se este preceito violava ou não o direito de propriedade consagrado na Constituição da República de Moçambique. De acordo com a apreciação daquele órgão, o preceito acima referido não se encontra ferido de inconstitucionalidade, considerando que a concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar não difere, quanto à sua natureza, das demais concessões administrativas, e atendendo a que a remuneração do capital investido pela concessionária é unicamente assegurada pela exploração a título exclusivo do estabelecimento de jogo. Assim, a reversão das infra-estruturas para o Estado, finda a concessão, é, no entendimento do Conselho Constitucional, ancorada pela ideia de que o período da concessão é determinado por forma a que o mesmo seja suficiente para amortizar o investimento através das avultadas receitas decorrentes da exploração do jogo. A reversão é assim entendida como uma das obrigações a que a concessionária se sujeita em contrapartida pelo benefício da exclusividade que recebe do Estado.

Outra particularidade a ter em conta é o facto de, à luz da Lei 1/2010, a exploração de jogos de fortuna ou azar apenas ser permitida dentro dos casinos e necessariamente em associação com um ou mais hotéis com classificação não inferior a cinco estrelas, quando a actividade seja exercida na cidade de Maputo e quatro estrelas nas restantes províncias. Excepcionalmente, pode ser autorizada a exploração de máquinas automáticas (*slot machines*) fora de casinos, desde que estejam em causa ponderadas razões de mercado e de interesse público.

Importa ainda referir que, para além dos membros do governo, funcionários públicos e bancários com funções de caixa, tesoureiro ou gestor, dirigentes das repartições fiscais, magistrados do ministério público e autoridades policiais, passam também a constar da lista das individualidades a quem o acesso às salas de jogos está vedado, os titulares dos órgãos de soberania, os deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas nesta matéria e os membros das forças armadas e das corporações paramilitares fardados quando não se encontrem em serviço.

O contrato de concessão não constitui, nos termos da Lei 1/2010, autorização bastante para o exercício da actividade de exploração de jogos, ao qual se deve seguir a obtenção de uma licença específica junto da entidade que superintende a área do turismo, tendo por base o parecer da Inspecção Geral de Jogos. Na vigência da lei anterior, esta licença era emitida pela última. Refira-se que, quando este tipo de empreendimentos esteja associado à prestação de outros serviços de natureza turística, há ainda lugar à obtenção de uma licença específica para o efeito.

Quanto ao regime fiscal, a exploração de jogos está sujeita ao imposto especial sobre o jogo à taxa prevista no respectivo contrato de concessão, a qual pode variar entre 20% e 35%, consoante o período de duração da concessão. O referido imposto incide sobre a receita bruta resultante da exploração do jogo após os pagamentos dos ganhos aos jogadores. Em matéria de benefícios fiscais, as concessionárias e os sócios estão isentos do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas e outros impostos de qualquer natureza que incidam sobre os lucros provenientes da exploração do jogo. As concessionárias beneficiam ainda de isenção dos direitos de importação sobre bens de equipamento e materiais e, bem assim, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre o consumo específico devidos na importação e destinados exclusivamente à implementação, reabilitação, expansão ou modernização e arranque da exploração de casinos, desde que o correspondente projecto de investimento seja aprovado nos termos da Lei de Investimento.

A Lei 1/2010 aplicar-se-á retroactivamente às concessões outorgadas ao abrigo da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro (a qual será revogada na data da entrada em vigor da lei ora em análise), cujas actividades já tenham sido iniciadas aquando da entrada em vigor daquela, em tudo o que lhes beneficie. As demais estipulações deverão ser ajustadas ao disposto na Lei 1/2010, mediante solicitação formulada ao Governo pelas respectivas concessionárias.

Esperamos com o presente artigo ter apresentado o panorama geral das alterações mais significativas introduzidas pela Lei 1/2010 ao regime jurídico atinente à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Bibliografia:

Lei n.º 1/2010 de 10 de Fevereiro

Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro

Acórdão nn.º1/CC/2010, de 6 de Janeiro do Conselho Constitucional

A periodicidade da nossa Newsletter passa a ser mensal

Articulação dos Sistemas de Segurança Social Obrigatória

Xiluva Matavele
Jurista

xmatavele@salcaldeira.com

Até à aprovação da actual Lei da Protecção Social (Lei n.º 4/2007 de 7 de Fevereiro) a passagem de trabalhadores entre o sistema de segurança social obrigatória e o sistema dos funcionários do Estado era respondida pelo artigo 14 da anterior lei (Lei nº 5/89, de 18 de Setembro), o qual se limitava a determinar que a passagem de trabalhadores de um regime para outro implicava a transferência das reservas matemáticas de forma a garantir a conservação dos direitos adquiridos pelos trabalhadores. Porém, não havia regulamentação sobre como calcular as referidas reservas matemáticas, o que levou a que, em algumas situações, as entidades envolvidas celebrassem acordos de modo a garantir a protecção dos direitos adquiridos dos trabalhadores transitados.

Hoje, a Lei da Protecção Social garante a articulação entre os sistemas de segurança social obrigatória (dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria), dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco de Moçambique, determinando que, na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos.

Neste âmbito, o Regulamento de Articulação de Sistemas (Decreto n.º 49/2009, de 11 de Setembro) veio estabelecer as normas e procedimentos aplicáveis ao processo de passagem de trabalhadores entre os referidos sistemas.

Assim, o trabalhador que transite de um sistema para outro tem 6 meses a contar da data em que se vincula ao novo sistema para requerer, ao sistema de origem, a certidão de contagem de tempo ou da situação contributiva, assim como a indicação das remunerações auferidas e respectivos descontos efectuados no sistema de origem. Os trabalhadores que tenham transitado de um sistema para outro antes da entrada em vigor do Regulamento, beneficiarão das garantias previstas no mesmo, contando-se o prazo de 6 meses a partir da data da sua entrada em vigor. Entendemos que o legislador quis desta forma compensar os trabalhadores transitados pela ausência de regulamentação anterior. Assim, considerando que o Regulamento entrou em vigor em Dezembro de 2009, os trabalhadores que tenham transitado de um sistema para outro antes da sua entrada em vigor poderiam até Junho de 2010 ver os seus direitos protegidos.

A certidão de contagem de tempo (documento comprovativo de tempo de serviço prestado no sistema de origem) ou a certidão da situação contributiva (documento comprovativo dos descontos efectuados à data da respectiva certificação emitida pela entidade gestora do sistema de segurança social obrigatória) devem conter toda a informação sobre as remunerações que o trabalhador auferiu durante todo o tempo de prestação de serviço e ainda outros elementos como sua identificação completa e sobre o seu agregado familiar.

O trabalhador que transite de um sistema de segurança social para outro beneficiará das prestações de invalidez, reforma, aposentação ou velhice e sobrevivência, conforme concedidas no sistema receptor, de acordo com o tempo de contribuições no sistema de origem. O direito às prestações, condições de atribuição e avaliação das situações de incapacidade permanente são estabelecidas no sistema que atribui a respectiva prestação, ou seja, o sistema receptor.

Os encargos relativos às prestações devidas aos trabalhadores são repartidos proporcionalmente em relação ao tempo de serviço ou período contributivo prestado no sistema de origem e no sistema receptor. Para estes efeitos, o sistema de origem deve, periodicamente remeter ao sistema receptor a parte do valor da prestação que é da sua responsabilidade com base na seguinte fórmula:

$$P = (t/T) \times P$$

Portanto, o sistema receptor é o responsável pelo pagamento da totalidade da prestação ao beneficiário, incluindo a percentagem a ser transferida pelo sistema de origem calculada com base naquela fórmula.

De modo a garantir que o trabalhador ou funcionário transitado receba o valor da prestação que lhe é devida, o Regulamento estabelece que o valor da prestação no momento da sua atribuição não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos sistemas. Havendo uma diferença no valor da prestação, essa será da responsabilidade do sistema cuja parcela de tempo de serviço ou período contributivo seja superior.

Por último, os procedimentos de articulação acima descritos serão efectivados por meio de protocolos celebrados entre as instituições gestoras dos respectivos sistemas no prazo de 60 dias contados da data em vigor do Regulamento. Considerando que o Regulamento entrou em vigor em Dezembro de 2009, este prazo terminou em Fevereiro de 2010, sendo que o INSS ainda está a negociar a celebração dos referidos protocolos com o Banco de Moçambique e com o Ministério das Finanças. Portanto, sendo de louvar a iniciativa do Governo pela aprovação deste Regulamento, o mesmo não é ainda eficaz devido a ausência dos referidos protocolos.

Títulos de Participações Como Valores Mobiliários

Marla Mandlate
Jurista

mgmandlate@salcaldeira.com

Os valores mobiliários são definidos pela doutrina como documentos representativos de direitos e obrigações emitidos por empresas e outras entidades, em grandes quantidades. Estes são regulados, no nosso ordenamento jurídico, pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009 de 24 de Julho.

O CMVM, na definição de valores mobiliários, elenca uma variedade destes valores tais como as acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimentos e outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escriturais, legalmente emitidos por quaisquer entidade, públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confiram aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado. No entanto, a par destes valores mais conhecidos, existem outros valores mobiliários menos conhecidos, e que não constam deste arrolamento, nomeadamente, o papel comercial e os títulos de participação. É sobre os títulos de participação que irá incidir o nosso artigo, tentando elucidar o seu regime jurídico e as normas pelas quais se regem e os direitos e obrigações que pressu-

(Continued on page 6)

(Continued from page 5)

põem.

Os títulos de participação ("TP") são regulados pelo Decreto n.º 65/2006 de 26 de Dezembro. Estes são valores mobiliários emitidos apenas por empresas públicas e sociedades anónimas e representam empréstimos tendencialmente perpétuos por elas contraídos.

Pese embora os TP tenham sido regulados em 2006, o CMVM que foi aprovado posteriormente não fez a inclusão dos TP na definição dos valores mobiliários, contribuindo desta maneira para a não divulgação desta figura. É de nosso conhecimento, que até à data, nenhum TP foi registado na Bolsa de Valores de Moçambique ("BVM"), tão pouco temos conhecimento da emissão destes por alguma empresa.

A emissão dos TP está dependente da verificação de alguns pressupostos. Para as empresas públicas, é necessária a autorização do Ministro das Finanças, devendo a deliberação de emissão dos títulos e do reembolso dos mesmos ser feita pelo órgão que tenha competência para deliberar a emissão de obrigações.

No que se refere às sociedades anónimas, estas não carecem de nenhuma autorização para a emissão dos TP, devendo apenas seguir os procedimentos necessários para a sua emissão, nomeadamente a sua deliberação pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e acompanhada de parecer do Conselho Fiscal.

Uma outra condicionante para a emissão dos TP a ser observada pelas empresas emitentes de TP ("empresa") é o limite do valor fixado para a emissão, que não deverá exceder a soma do capital social realizado e das reservas constantes do último balanço aprovado pela empresa.

No que concerne à subscrição dos títulos de participação, a lei deixa bastante flexibilidade relativamente às entidades que poderão subscrever os TP. Assim, as empresas poderão decidir se os TP emitidos ficam reservados, na sua totalidade ou apenas em parte, aos participantes das emissões anteriores; aos accionistas; aos obrigacionistas; ou, ao pessoal da empresa, ou então que esta seja aberta a todas estas entidades.

O Decreto estabelece ainda a possibilidade dos TP serem abertos à subscrição pública, devendo neste caso ser dada a devida publicidade ao acto através de um prospecto de emissão. Note, no entanto, que as regras para a elaboração do referido prospecto ainda aguardam regulamentação através de Diploma do Ministro das Finanças, não tendo, até ao momento, sido publicado nenhum Diploma neste sentido. Contudo, tomando em consideração que o Decreto estabeleceu a aplicação subsidiária aos TP das normas relativas às obrigações, as regras para a elaboração dos prospectos das obrigações reguladas pelo CMVM e pelo Regulamento N.º 1/GPCABVM/20010, de 27 de Maio, relativo ao processo de Admissão à Cotação de Valores Mobiliários, serão aplicáveis aos TP.

No concernente à forma de representação a adoptar, os TP poderão revestir a forma de valores mobiliários nominativos ou ao portador, consoante seja dado a conhecer a todo o momento a identidade do detentor do título ou não; titulados ou escriturais, consoante sejam representadas por registos em conta ou por documento em papel, respectivamente e quando revistam a natureza de valores mobiliários escriturais, o registo das emissões e titularidade obedece às regras estabelecidas no CMVM.

Relativamente aos direitos, os TP outorgam aos seus titulares os seguintes direitos:

o recebimento de uma remuneração anual, composta por uma parte fixa e uma parte variável, sendo a parte fixa independente da actividade e dos resultados da empresa e a parte variável dependente da actividade ou dos resultados da empresa. No entanto, os cálculos de cada uma dessas partes (fixa e variável) deverá obedecer a determinados critérios a serem aprovados por Diploma do Ministro das Finanças, que até à data ainda não foram fixados, aplicando-se subsidiariamente o critério previsto no Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, para as obrigações, em que a parte variável dos juros corresponderia a uma percentagem dos lucros distribuíveis apurados, mas nunca superior a 10%;

a tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas à dos accionistas das sociedades anónimas, como por exemplo, a consulta aos livros de actas da Assembleia-Geral, ao livro de registo de ónus, encargos e garantias; ao livro de registo de acções; ao livro de registo de presenças, a consultar todos os demais documentos, que, legal ou estatutariamente, devam ser dados a conhecer aos sócios antes das Assembleias-Gerais, entre outros;

de reunir e deliberar em assembleia dos participantes para a salvaguarda dos seus direitos, cujas regras de funcionamento deverão ser estabelecidas por Diploma do Ministro das Finanças;

de eleger o representante comum dos titulares dos TP e os seus substitutos, que os represente junto da sociedade, devendo este ser uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, ou uma sociedade de advogados. A lei estabelece um leque de impedimentos para o cargo de representantes comuns, não podendo exercer esse cargo pessoas com um interesse directo ou indirecto na empresa, tais como os beneficiários de vantagens particulares e os administradores, membros dos órgãos de administração e membros da mesa da Assembleia-Geral de accionistas da sociedade, pessoas que prestem serviço remunerado à sociedade, entre outros. O representante comum terá direito a uma remuneração a ser definida pela Assembleia dos titulares dos TP, constituindo um encargo da sociedade; e

de participação, através do representante comum, na Assembleia-Geral da empresa, embora sem direito a votos, mas com o direito de ser ouvido sobre os assuntos inscritos na ordem do dia, à excepção da nomeação ou destituição do membros da mesa da Assembleia-Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Ao lado dos direitos previstos na legislação dos TP, existem também algumas limitantes:

o reembolso dos TP só poderá ter lugar em caso de liquidação da sociedade ou, após terem decorrido, no mínimo, 5 anos após a sua liberação, e nas condições definidas aquando da respectiva emissão;

no caso de liquidação da sociedade, os participantes só são reembolsados depois do pagamento de todos os outros credores; e

a empresa não poderá amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houverem TP emitidos e ainda válidos.

Pesem embora as limitantes apresentadas, a falta de regulamentação de alguns aspectos acima referidos e outros, nomeadamente, a definição das regras de funcionamento da assembleia dos participantes, a definição dos termos pelos quais os fundos obtidos em resultado da emissão dos títulos são considerados capitais próprios, que podem ser supridos com recurso às disposições legais sobre as obrigações, os TP são um instrumento bastante útil para as sociedades que necessitem fazer o levantamento de capital, tornando-se deste modo num financiamento alternativo ao financiamento bancário e para os investidores, os TP vão constituir meios de poupanças alternativos aos depósitos bancários.

Um Breve Olhar Sobre a Reforma do Imposto Sobre Consumos Específicos

Eduardo Calu
Advogado

ecalu@salcaldeira.com

Nota introdutória:
Em Moçambique, tal como em diversos países do mundo, a política tributária visa estabelecer um mecanismo efectivo gerador de receitas, que se pretende justo, simples, previsível e economicamente eficiente. Assim, desde 1998, o Governo de Moçambique implementou um programa abrangente de reforma fiscal que cobriu os impostos directos (sobre o rendimento), impostos indirectos (sobre a despesa).
A introdução do Imposto sobre os Consumos Específicos (ICE) ocorreu paralelamente à introdução do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), através do Decreto nº 52/98, de 29 de setembro, que aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos (CICE). O ICE é um imposto que visa tributar, de forma selectiva, o consumo de certos bens considerados nocivos à saúde pública e os bens de luxo ou supérfluos que sejam produzidos no território nacional ou importados para Moçambique. Tais bens incluem charutos e outros produtos do tabaco, bebidas alcoólicas, veículos automóveis, perfumes, produtos de beleza, jóias, entre outros bens.
Ao longo do ano transacto procedeu-se a reforma do CICE e, por via da Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro, foi aprovado o Novo Código do Imposto sobre Consumos Específicos (NCICE). Foi também aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos (RCICE), pelo Decreto nº 69/2009, de 11 de Dezembro.
O presente artigo tem um carácter essencialmente informativo e vai debruçar-se sobre alguns aspectos da reforma realizada e das mudanças trazidas pela nova legislação sobre o ICE. Sempre que se mostrar apropriado far-se-á a devida comparação com o regime do CICE.

Algumas notas sobre a reforma do ICE

O NCICE teve como principal objectivo rever o CICE de modo a, através de políticas tributárias mais eficazes, desincentivar o consumo de um conjunto de bens considerados nocivos à saúde pública, como é o caso do tabaco e das bebidas alcoólicas, articulando-se, assim, com as políticas do Governo nos sectores de saúde e do meio-ambiente.
Além disso, o CICE visou também maximizar a receita fiscal através da tributacão mais adequada da maior capacidade contributiva dos contribuintes, associada ao consumo de bens de luxo, salvaguardando-se o sector produtivo nacional destes bens.
A reforma teve também em vista adequar o sistema de tributação moçambicano às melhores práticas internacionais e regionais de modo a garantir a implementação de procedimentos eficazes de fiscalização, tendentes à redução da fraude e evasão fiscal e a consequente optimização da cobrança de receitas fiscais.
Contrariamente ao CICE, o NCICE foi aprovado sob a forma de Lei (acto normativo da Assembleia da República) e não de Decreto (acto normativo do Conselho de Ministros), em observância do princípio constitucional estabelecido no n° 2 do artigo 127 da Constituição da República de Moçambique, de acordo com o qual, os impostos são criados por lei, que fixa entre outros, a incidência, taxa e os benefícios fiscais.
Um olhar sobre o ICE permite-nos constatar que, à excepção da cerveja, verificou-se um agravamento do ICE relativamente às bebidas alcoólicas. A título de exemplo, o ICE sobre o vinho sofreu um agravamento de 40% para 55%. Para outras bebidas, como é o caso do uísque, rum, gin e vodka, a taxa do ICE manteve-se em 65%.
Uma inovação que não podemos deixar de referir tem a ver com a introdução do valor mínimo do ICE por litro, que só é de considerar nos casos em que, da sua aplicação, resultar um valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas normais do ICE. O valor mínimo do ICE no caso dos vinhos é de 50Mt/litro e no caso das bebidas espirituosas varia entre 100-150Mt/litro.
A taxa do ICE sobre charutos e cigarrilhas, contendo tabaco, foi agravada de 65% para 75%, sendo ainda aplicável a título de valor mínimo de imposto o valor de 300Mt por cada mil cigarros. No caso de cigarros, contendo tabaco, são aplicáveis as taxas da tabela que se segue:

	Categoria	PVP (Mt Maço)	Taxa Específica
A	Maço Duro	-	300,00Mt/mil cigarros
B C	Maço Leve	>= 41,00	260,00Mt/ mil cigarros
		<41,00	120,00Mt/ mil cigarros

Em relação aos diamantes, pedras preciosas (tais como rubis, esmeraldas e outras) e ouro (incluindo o ouro platinado) as taxas sofreram uma agravação de 40% para 50%.
No que respeita aos veículos automóveis com cilindrada até 1.000 centímetros cúbicos (que não sejam de motor de ignição por compressão a diesel ou semi-diesel), o ICE, que anteriormente era de 15%, simplesmente deixou de ser aplicável. Para veículos com cilindrada entre 1.000 e 1.500 centímetros cúbicos, o ICE sofreu uma redução notável de 15% para 5%. No caso de veículos de cilindrada superior a 1.500 centímetros cúbicos mas não superior a 3.000 centímetros cúbicos o ICE foi agravado de 30% para 35%. Para veículos de cilindrada superior a 3.000 centímetros cúbicos, o ICE sofreu um aumento de 30 para 40%. Para veículos automóveis com tracção às quatro rodas, de tipo Jeep, o ICE foi agravado de 30% para 35%.
Para operacionalizar o NCICE, o Conselho de Ministros aprovou o RCICE, o qual veio estabelecer, entre outras coisas, os prazos para a liquidação e pagamento do ICE, as regras a observar no processamento de facturas e documentos equivalentes e na escrituração das operações, a obrigatoriedade de selagem de determinadas bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado e a determinação das competências para a fiscalização do cumprimento das obrigações dos sujeitos passivos.

Notas finais:

O CICE entrou em vigor a 1 de Janeiro do corrente. O RCICE, por sua vez, não indica a data da sua entrada em vigor, pelo que é aplicável o prazo geral de *vacatio legis* que é de 15 dias após a publicação em Boletim da República, estabelecido no nº 1 do artigo 1 da Lei nº 6/2003, de 18 de Abril. Assim, o RCICE entrou em vigor a 26 de Dezembro de 2009, o que não faz qualquer sentido pois não pode ser aprovado o regulamento de uma lei que ainda não existe. Pior do que isso, é que a base legal que confere ao Conselho de Ministros a competência para a aprovação do RCICE é o artigo 2 de uma lei que ainda não estava em vigor aquando da aprovação do RCICE. Cremos que melhor solução seria que se permitisse a entrada em vigor da Lei que aprova o NCICE, e confere competências ao Conselho de Ministros, deferindo-se a cobrança do imposto através da inclusão de uma cláusula mantendo em vigor o CICE, até que fosse aprovado o Regulamento do NCICE. Esta técnica legislativa não seria inédita, uma vez que já havia sido adoptada aquando da aprovação da Lei das Finanças e Património das Autarquias, Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro.
Não obstante o antecedente, com a reforma do quadro legal do ICE espera-se um aumento das receitas do Estado através da tributação mais adequada da maior capacidade contributiva dos contribuintes, associada ao consumo de bens de luxo. Tal desiderato, a ser cumprido, irá decerto representar uma mais-valia nos esforços de redução do défice orçamental do país.

SAL & Caldeira - Reorganizando-se para Melhor Servir

Caros leitores,

Desde a sua formação em 1999 que a SAL & Caldeira tem como objectivo tornar-se numa instituição que, pela excelência dos seus serviços e da sua actuação em geral, seja uma referência para os seus parceiros, para o país e para a sociedade.

É na continuação desse esforço sistemático, o qual já se revestiu de diversas etapas, nos apraz comunicar que, depois de um período de profunda reflexão e análise, e porque o nosso objectivo é poder prestar aos nossos clientes um serviço de excelência, decidimos contratar um perito internacional em organização de empresas de advogados, para que pudéssemos pôr em prática uma nova estratégia, focada na segmentação dos grupos de trabalho por especialidade técnica.

Estamos certos de que com esta mudança, optimizaremos a utilização dos nossos recursos, maximizando os resultados em benefício dos clientes, colaboradores e demais parceiros.

Internacionalmente esta é a tendência em prática na profissão e, sendo assim, acreditamos que ficamos apetrechados para providenciar melhores e mais especializados serviços jurídicos aos clientes, crescer com maior harmonia e reforçar a nossa posição como referência no grupo das melhores sociedades de advogados operando no mercado Moçambicano.

E porque este crescimento não teria sido possível sem a preferência dos nossos clientes, o esforço dos nossos colaboradores e a cooperação dos nossos demais parceiros, aqui lhes rendemos a nossa homenagem e lhes deixamos o nosso agradecimento.

Aproveitamos também para solidificar ainda mais a nossa marca, adoptando a seguinte firma:

SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2010

Raimundo Nefulane
Consultor Financeiro

rnefulane@salcaldeira.com

Leia os nossos artigos no jornal O País todas as quartas-feiras.

Agosto	
10 INSS	⇒ Entrega da folha de remunerações referente ao mês anterior e o comprovativo de depósito.
20 IRPS	⇒ Entrega do imposto retido na fonte durante o mês anterior (Modelo 19).
20 IRPC	⇒ Entrega do imposto retido na fonte durante o mês anterior (Modelo 39).
31 IRPC	⇒ Pagamento da 2ª prestação do Pagamento por Conta.
31 IVA	⇒ Entrega da Declaração periódica de IVA (Modelo A) referente ao mês anterior.